



PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico nº 052/2025.

Assunto: Análise Jurídica quando a possibilidade de **REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de móveis e equipamentos para apoio hospitalar, visando a atender às necessidades da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h e Unidades Básicas de Saúde – UBS's, vinculadas à Secretaria de Saúde do Município de Viseu/PA.

Órgão demandante: Secretaria Municipal de Saúde de Viseu/PA.

PARECER JURIDICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRONICO. REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROSSEGUIMENTO.

I. Licitação. Pregão Eletrônico nº 052/2025. Solicitação de Revogação de procedimento Licitatório, cujo objeto é contratação de empresa especializada no fornecimento de móveis e equipamentos para apoio hospitalar, visando a atender às necessidades da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h e Unidades Básicas de Saúde – UBS's, vinculadas à Secretaria de Saúde do Município de Viseu/PA.

III. Lei nº 14.133/2021, art. 71, II.

01. RELATÓRIO

1. Por intermédio do Ofício nº 422/2026-DLCA, o Agente de Contratação, Sr. João Paulo Pinheiro Barros, dando prosseguimento ao trâmite processual, encaminha a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise Jurídica quanto a possibilidade de **REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** pregão eletrônico nº 052/2025, cujo objeto é “*Contratação de empresa especializada no fornecimento de móveis e equipamentos para apoio hospitalar, visando a atender às necessidades da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h e Unidades Básicas de Saúde – UBS's, vinculadas à Secretaria de Saúde do Município de Viseu/PA*”.

2. Conforme consta do expediente, o certame foi instaurado e conduzido sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021. Entretanto, o processo licitatório foi suspenso após as empresas VMI Tecnologias e Konimagem Comercial apresentarem impugnações com questionamentos técnicos sobre o edital. Como os questionamentos tem aspectos estritamente técnicos do Termo de Referência, foi solicitado pelo Agente de Contratação através do Ofício nº 464/2025-DLCA em 28 de novembro de 2025, porém o mesmo não obteve resposta, o que ensejou a suspensão preventiva do certame em conformidade com o princípio da segregação de funções.

3. Diante da não competência do agente de contratação para solver controvérsias de índole estritamente especializada, o decurso desproporcional de tempo sem a devida manifestação da área técnica acarretou a defasagem temporal do Estudo Técnico Preliminar e da pesquisa de preços que instruíram a fase preparatória, comprometendo a atualidade e a confiabilidade do orçamento estimado em relação às condições vigentes de mercado atuais.

4. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica, para análise.

5. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

6. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão



reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

7. Dito isso, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, que tem assento no art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, sem prejuízo do apoio jurídico previsto no art. 7º, §3º da mesma Lei (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

8. Sendo assim, passa-se à análise jurídica da viabilidade da revogação do certame, à luz do art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e do poder de autotutela da Administração.

03. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

9. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para aquisição de bens e serviços destinados ao atendimento do interesse público.

10. A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 14.133/21, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

11. Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

12. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no dispositivo constitucional acima descrito e, segundo o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório tem por finalidade:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III- evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas,



inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

13. Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa.

14. A controvérsia submetida à Procuradoria Jurídica do Município de Viseu/PA pelo Departamento de Licitação e Contratos Administrativos, pede à apreciação jurídica a viabilidade de revogação do Pregão Eletrônico nº 052/2025, cujo objeto é o fornecimento de mobiliário e equipamentos de apoio hospitalar para a UPA 24h e UBSs. A instauração da medida fundamenta-se na superveniência de obstáculo instrucional, consubstanciado na inércia da unidade requisitante em responder às impugnações tempestivamente opostas pelas empresas VMI Tecnologias Ltda. e Konimagem Comercial Ltda.

15. Observa-se que os meios de publicidade do Edital previstos no Artigo 54, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, foram devidamente observados, com realização de publicação no dia 12 de novembro de 2025, com previsão de realização do certame para o dia: 28 de novembro de 2025, de tal modo que até o presente momento ainda não se iniciou a fase de apresentação de propostas e lances.

16. Contudo, após publicação do edital, foram apresentadas impugnações ao edital referente a aspectos estritamente técnicos do Termo de Referência que escapam da competência do agente de contratação, devendo ser analisado exclusivamente pela secretaria demandante. Entretanto mesmo formalmente solicitado a Secretaria Municipal de Saúde deixou de responder, passando-se assim 08 (oito) meses.

17. Inicialmente, impende destacar que a atividade licitatória não se exaure na publicação do instrumento convocatório, constituindo procedimento administrativo complexo, submetido aos princípios da legalidade, da supremacia do interesse público, da segurança jurídica, da eficiência administrativa e da autotutela.

18. A jurisprudência administrativa e judicial é pacífica no sentido de que a legalidade do procedimento licitatório deve ser aferida não apenas no momento de sua instauração, mas durante toda a sua tramitação, impondo-se à Administração o dever permanente de adequação dos seus atos ao ordenamento jurídico vigente.

19. A Administração Pública detém prerrogativa constitucional e legal para rever seus próprios atos quando constatada a inconveniência, inoportunidade ou ilegalidade de sua manutenção.

20. Tal prerrogativa decorre diretamente do princípio da autotutela administrativa, consagrado nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

21. Embora não se esteja diante, a priori, de hipótese de ilegalidade originária do procedimento, é evidente que conforme mencionado no Ofício nº 422/2026-DLCA, a necessidade de manifestação técnica as impugnações que não foram realizadas no tempo necessário para a continuação do processo licitatório. Ocorrendo assim, transcurso de longo período (novembro/2025 a julho/2026) sem que a unidade demandante



responda ao Ofício nº 464/2025-DLCA constitui fato superveniente que impede o prosseguimento regular do certame.

22. Assim como, a perda de validade/atualidade da pesquisa de preços original e do orçamento estimado afronta o princípio da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa (art. 11, I e III, da Lei nº 14.133/2021). Homologar um certame com preços defasados expõe a Administração ao risco de contratação em valores incompatíveis com o mercado ou de futura inexecução contratual.

23. Assim, a autotutela administrativa legitima a reavaliação integral do procedimento licitatório, inclusive com a adoção de medidas de suspensão, adequação ou revogação, desde que devidamente motivadas.

24. A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece expressamente:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

25. A revogação constitui ato administrativo discricionário, fundado em razões de mérito administrativo, distinguindo-se da anulação, que decorre da existência de vício de legalidade.

26. Todavia, a discricionariedade administrativa não se confunde com arbitrariedade.

27. Para que a revogação seja juridicamente válida, exige-se a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

I – fato superveniente à instauração do procedimento;

II – demonstração concreta do interesse público envolvido;

III – motivação adequada e suficiente;

IV – compatibilidade da medida com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

28. No caso em apreço, resta demonstrado que o expressivo transcurso de tempo desde a fase preparatória gerou a superveniente defasagem econômico-financeira do orçamento estimado, impondo a necessidade de reformulação do objeto e de atualização dos custos do certame. Tal lapso temporal, somado à imprecisão dos preços frente às atuais condições de mercado, caracteriza-se como evento superveniente, imprevisível e relevante, nos moldes exigidos pela legislação regente, apto a fundamentar a readequação do procedimento para resguardar o interesse público e a eficiência da contratação.

29. Acresça-se que, não tendo sobrevindo a homologação nem a adjudicação do objeto — conforme se extrai dos autos —, os licitantes detêm mera expectativa de direito, e não direito adquirido, circunstância que, em regra, afasta o dever de indenizar e robustece a juridicidade da revogação ora cogitada.

04. CONCLUSÃO.



PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
ESTADO DO PARÁ

24. Sendo assim, diante do exposto, esta Procuradoria opina pela viabilidade jurídica da revogação do Pregão Eletrônico nº 052/2025, tendo em vista a configuração de fato superveniente consubstanciado na inércia da unidade técnica demandante em se manifestar sobre as impugnações tempestivamente apresentadas, bem como na consequente defasagem temporal da pesquisa de preços e dos demais elementos que instruíram a fase preparatória do certame, circunstâncias aptas a comprometer a atualidade, a vantajosidade e a eficiência da futura contratação. Nessa hipótese, é juridicamente possível a revogação da licitação, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e no poder de autotutela da Administração Pública.

25. A medida visa resguardar o interesse público, assegurar a economicidade e promover uma futura contratação alinhada com as legislações vigentes.

26. A revogação deverá ser formalizada por meio de ato motivado da autoridade competente, com a devida publicidade e comunicação aos interessados, em estrita observância aos princípios da legalidade, motivação e supremacia do interesse público.

27. Retornem os autos ao Agente de Contratação.

28. Viseu/PA, 25 de agosto de 2026.

AGERICO HILDO
VASCONCELOS DOS
SANTOS:02705546294

Assinado de forma digital por
AGERICO HILDO VASCONCELOS
DOS SANTOS:02705546294
Dados: 2026.08.25 15:30:21 -03'00'

Procurador Geral do Município de Viseu-PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº. 16/2025